



PROCESSO Nº: 2015004262
INTERESSADO: **DEPUTADO GUSTAVO SEBBA**
ASSUNTO: Institui a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo e dá outras providências.
CONTROLE: RPROC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, instituindo a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 do mês de junho.

A justificativa menciona que o vitiligo é uma doença caracterizada pela perda da coloração da pele, com lesões que se formam devido à diminuição ou ausência de melanócitos (as células responsáveis pela formação de melanina, pigmento que dá cor à pele) nos locais afetados. Ainda, segundo a justificativa, as causas da doença não estão claramente estabelecidas, mas fenômenos autoimunes parecem estar associados ao vitiligo.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

“ SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 564, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 do mês de junho.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo tem como objetivos:

I- sensibilizar sobre a discriminação das pessoas com sintomas de vitiligo;

II- promover espaço para discussão sobre a doença e interlocução entre gestores, conselhos, associações, ONGs e demais serviços que oferecem atendimento à pessoa com o vitiligo;

III- qualificar os profissionais da saúde para as ações de prevenção, diagnóstico, orientação e tratamento de cuidados com a pele;

IV- proporcionar intercâmbio entre família e os usuários e profissionais da área da saúde.

Parágrafo único. Os objetivos de que trata este artigo serão desenvolvidos por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela aprovação do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Dezembro de 2015.

DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Relator